

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.652-D, DE 2003

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652-C, de 2003, que “Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências”.

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que prevê algumas alterações na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o empregado doméstico.

A mencionada proposta elimina a exigência de apresentação de atestado de boa conduta, constante do inciso II do art. 2º, e proíbe que seja efetuado qualquer desconto no salário do empregado, “salvo quando esse resultar de adiantamento ou de dispositivo legal, constante da Consolidação das Leis do Trabalho ou de lei esparsa”, dispositivo inserido pelo art. 2º-A.

Enviado à Casa Revisora, o Senado Federal aprovou a matéria na forma de um Substitutivo que mantém a eliminação da exigência de apresentação do atestado de boa conduta, mas que passa a exigir a apresentação do número de inscrição na Previdência Social. Além desse novo inciso, foram acrescentados dois parágrafos prevendo, o primeiro, um prazo de dez dias para efetivação da anotação, sujeitando-se o empregador que não o cumprir



620E367054

às penas da CLT, e, o segundo, estabelecendo uma folga de um dia para que o empregado possa fazer sua inscrição na Previdência Social.

O Substitutivo prevê, ainda, uma alteração na redação sugerida para o art. 2º-A, possibilitando o desconto no salário do empregado nas hipóteses de adiantamento salarial ou de contribuição devida à Previdência Social.

Nesta oportunidade, retorna a matéria para apreciação, cabendo uma de duas decisões possíveis: a adoção do projeto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados ou o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que se refere ao mérito da proposta, é inegável o avanço que ela representa para a categoria dos empregados domésticos, que se vê, na grande maioria das vezes, à margem dos direitos conferidos às demais categorias. Não é por outro motivo que ela logrou êxito em ambas as Casas do Legislativo.

Ocorre que, nesta oportunidade, cabe-nos, tão-somente, a escolha de uma das duas propostas em apreço: a originalmente aprovada nesta Casa ou o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Nesse contexto, o Substitutivo elaborado no Senado Federal nos parece mais completo, haja vista as ponderações lançadas no parecer. Realmente, não basta exigir a apresentação da Carteira de Trabalho de Previdência Social se não houver um prazo para a sua anotação, bem como uma punição pelo descumprimento da norma. Ademais, tão importante quanto a anotação da CTPS é o cumprimento das obrigações previdenciárias, motivo pelo qual mostra-se bastante oportuna a exigência de apresentação do número de



inscrição na Previdência Social pelo empregado quando da contratação, bem como a concessão de uma folga para que seja providenciada a sua inscrição, quando não for ele previamente inscrito.

Do mesmo modo, ficam mais evidentes os efeitos da proposição quando há a expressa indicação dos descontos que são permitidos imputar ao salário do empregado, em vez de estipular-se uma previsão genérica. Assim, somente poderá ser procedido o desconto quando for decorrente de adiantamento salarial ou de contribuição devida à previdência Social.

Diante do que foi exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

